



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.731688/2018-30
Recurso Voluntário
Resolução nº **1201-000.726 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de fevereiro de 2021
Assunto SIMPLES NACIONAL
Recorrente PRIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Alexandre Evaristo Pinto, Jeferson Teodorovicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

1. A ora Recorrente foi excluída do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2019, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/RJO nº 3431290, de 31/08/2018 (e-fls. 7).

2. Conforme se verifica do ADE nº DRF/RJO nº 3431290/2018, a exclusão se deu em razão de débitos com a exigibilidade não suspensa com a Fazenda Pública Federal, com base na Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V, art. 29, inciso I e art. 30, inciso II e §2º; e na Resolução CGSN nº 94, art. 15, inciso XV e art. 73, inciso II, alínea “d”, em virtude da existência do seguinte débito em cobrança na Procuradoria da Fazenda Nacional:

Fl. 2 da Resolução n.º 1201-000.726 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 18470.731688/2018-30

DÉBITOS INSCRITOS NA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Débitos Previdenciários

Número Debcad	Valor Consolidado*	Número Debcad	Valor Consolidado*	Número Debcad	Valor Consolidado*	Número Debcad	Valor Consolidado*	Número Debcad	Valor Consolidado*
392965194	3.127,50	-	-	-	-	-	-	-	-

* Os débitos previdenciários inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) na PGFN estão relacionados com o valor do saldo consolidado, isto é, com os acréscimos legais.

3. Inconformada com tal deliberação, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 02/06), alegando, em síntese, que o referido débito já se encontra prescrito, extinguindo-se assim o crédito tributário e tornando nulo qualquer direito decorrente, seja para propor ação de cobrança ou para servir de embasamento legal para um ato discricionário de exclusão de um regime benéfico ao contribuinte. Considera ser poder/dever da administração reconhecer de ofício a prescrição dos débitos tributários.

4. Em sessão de 15 de maio de 2019, a 4ª Turma da DRJ/FNS, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do voto do relator, 07-43.963 (e-fls. 27/31), por considerar, essencialmente, que:

Em que pese as razões da manifestante, há que se esclarecer que a DAU está a cargo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN, a quem compete a formalização, a cobrança, a extinção, e todos os demais procedimentos relacionados ao débito inscrito.

As ocorrências relacionadas à DAU são registradas em sistema próprio: Sistema da Dívida Ativa-SIDA. E segundo relatório abaixo copiado, extraído do sistema informatizado da Procuradoria da Fazenda Nacional - SIDA, em 10/09/2018, o débito que deu causa ao ADE ora combatido, encontra-se na fase inscrição de crédito em dívida ativa.

[...]

Nas ocorrências da inscrição não há, como acima se vê, registro de prescrição ou de qualquer outra forma de extinção. O interessado não traz aos autos qualquer prova de que a PGFN tenha reconhecido a prescrição dos referidos débitos. Desse modo, a alegação de prescrição deve ser rejeitada. (grifos nossos)

5. Com efeito, a r. DRJ, manteve a exclusão, vez que não houve a regularização tempestiva dos débitos, conforme o prazo disposto no art. 31, § 2º, da LC nº 123, de 2006.

6. Cientificada da decisão em 30/05/2019 (e-fl.38), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fl.41/46) em 28/06/2019 (e-fl. 39), onde reitera o argumento trazido em sede de Manifestação de Inconformidade no sentido de ter se operado a prescrição dos débitos que motivaram a sua exclusão do Simples Nacional, vez que a inscrição pela PGFN ocorreu em 24/11/2011, seis anos após a constituição do crédito tributário, cujo fato gerador mais antiga data de 07/05/2005, portanto já inexigível, não sendo lícita a referida inscrição.

É o relatório.

Voto

Fl. 3 da Resolução n.º 1201-000.726 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 18470.731688/2018-30

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

7. O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

8. Conforme relatado, a controvérsia decorre do ato de exclusão da empresa do Simples Nacional, por meio do **Ato Declaratório Executivo DRF/RJO n.º 3431290, de 31/08/2018** (e-fls. 7), em virtude da existência de inscrição de débitos referentes a fatos geradores ocorridos entre 04/2005 e 02/2008, apurados por meio da Guia e Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social - GFIP, conforme verifica-se na ocorrência de inscrição acostada aos autos pelo r. voto condutor da decisão de piso (e-fls. 30):



Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Consulta Inscrição

12/09/2018
11:15

Informações Gerais

CNPJ/CPF: 30.297.931/0001-64

Devedor Principal: PRIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

N.º Inscrição: 39.296.519-4

Data da Inscrição: 15/10/2011

Tipo de Documento de Origem: DCG - Débito Confessado em GFIP

N.º do Documento de Origem:

Data do Documento de Origem: 24/11/2010

Competência Inicial: 04/2005

Competência Final: 02/2008

N.º Processo Judicial:

N.º Vara: 000

Comarca: 00000 -

Data do Ajuizamento:

Fase atual: 000520 - Inscrição De Crédito Em Dívida Ativa

Data da fase atual: 15/10/2011

Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO

Código da Procuradoria de Tramitação: 17200800

Moeda: REAL (R\$)

Valor Total do Débito: 3.447,60

Data de Atualização do Débito: 01/08/2018

Atenção: Este é um serviço de caráter informativo, não produzindo efeitos legais.

As informações divulgadas neste extrato não substituem nem prejudicam os efeitos das informações constantes das certidões de regularidade fiscal fornecidas pela Fazenda Nacional.

Informações publicadas em: 10/09/2018 22:56

9. A contribuinte em seus instrumentos de defesa sustenta, essencialmente, que:

[...] o marco inicial para o computo da prescrição, a data determinada pela autoridade fazendária para o vencimento do pagamento da contribuição apurada, iniciando no caso em tela no dia 07/05/2005 para o primeiro período apurado e dia 07/02/2008 para o último apontado no Ato ora impugnado.

A inscrição pela PGFN ocorreu em 24/11/2011, seis anos após a constituição do crédito tributário cujo fato gerador data de 07/05/2005, portanto já inexistente, não sendo lícita a referida inscrição.

Deve-se observar que no Direito Tributário a prescrição atinge não só o direito de ação, mas o próprio direito, já que é causa extintiva do crédito tributário. Assim é totalmente

Fl. 4 da Resolução n.º 1201-000.726 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 18470.731688/2018-30

inócuo inscrever o crédito tributário lançado em 07/04/2005, indo de encontro ao disposto no Ar. 12-C da Lei 9.469/97 que determina a atuação do representante judicial da União quando verificada a prescrição do crédito.

[...]

É preciso destacar que a prescrição não suspende a exigibilidade, mas sim a **extingue** de forma sumária, não havendo por tanto que invocar as restrições impostas pelas empresas quanto ao recolhimento dos impostos e contribuições, descrito no Ar. 17 da Lei Complementar 123/2006 para excluir a requerente do Simples Nacional.

A **Lei 11.941/2009 em seu artigo 53** é claro ao conhecer a possibilidade pela administração pública de decretar de ofício a prescrição dos créditos tributários, incluindo-se aqui as contribuições previdenciárias em questão.

Não só é um poder da Administração Pública reconhecer de ofício a prescrição do crédito tributário, como é um dever assim descrito na **Solução de Consulta Interna n.º 25** de 05/09/2013 [...]

10. Ocorre que, a r. DRJ entendeu por bem não se aprofundar na questão por considerar que no extrato da PGFN, constante do item 8 deste voto, não há registro de prescrição ou de qualquer outra forma de extinção, bem como pelo fato de que a contribuinte não traz aos autos quaisquer provas nesse sentido.

11. No entanto, essa relatoria, já em outras oportunidades, se manifestou no sentido de que esse E. CARF é competente para reconhecer a prescrição, pois nos termos do artigo 193, do Código Civil de 2002, trata-se matéria de ordem pública e, como tal, pode ser *“alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita”*.

12. Ademais, a prescrição tributária, conforme o disposto no art. 53 da Lei 11.941/2009, pode ser **conhecida de ofício pela autoridade administrativa**, vejamos:

Art. 53. A prescrição dos créditos tributários pode ser reconhecida de ofício pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. O reconhecimento de ofício a que se refere o caput deste artigo aplica-se inclusive às contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos.

13. Em que pese a DAU esteja a cargo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN, a quem compete a formalização, a cobrança, a extinção, e todos os demais procedimentos relacionados ao débito inscrito, isso não exclui a atribuição/competência da autoridade administrativa que tomar conhecimento da arguição de prescrição e de analisá-la em concreto.

14. Nesse sentido, alias, é a Portaria MF n.º 259/1980, confira-se:

Portaria MF n.º 259/1980

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, RESOLVE:

(...)

Fl. 5 da Resolução n.º 1201-000.726 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 18470.731688/2018-30

II - Na hipótese de o sujeito passivo invocar expressamente a ocorrência da prescrição, a autoridade, que tomar conhecimento da arguição, sobre ela se pronunciará e, se a julgar procedente, deverá adotar as providências de sua alçada, no sentido de apuração da responsabilidade funcional pela extinção do crédito, se for o caso.

15. Na mesma linha, a Solução de Consulta Cosit n.º 25 de setembro de 2013 reconheceu a competência das próprias Delegacias da Receita Federal para conhecerem da prescrição, reafirmando também o seu caráter *ex-officio*:

Solução de Consulta Cosit n.º 25 de setembro de 2013

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ementa: NORMAS GERAIS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. PODER-DEVER.

O reconhecimento de ofício de prescrição é poder-dever da Autoridade Fiscal administrativa. Tal atuação é vinculada. Não há necessidade de arguição por parte do contribuinte, de acordo com os princípios da eficiência e da impessoalidade.

16. Feitas essas considerações, passemos analisar a ocorrência de prescrição no caso concreto.

17. Nos termos do artigo 174, do CTN, “A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.”

18. Vejam que, a constituição definitiva do crédito tributário, para fins de contagem do prazo prescricional, dá-se no momento em que o crédito pode ser objeto de cobrança judicial e, portanto, quando não está mais amparado por causa suspensiva da exigibilidade.

19. Dito de outra forma, o crédito tributário só estará definitivamente constituído com o término do PAF e, por conseguinte, quando não mais houver possibilidade de o contribuinte recorrer administrativamente.

20. Não podemos olvidar que, a prescrição configura-se pela perda do direito da Fazenda Pública à cobrança judicial do crédito tributário. Efetiva perda do direito de se iniciar ou exercer a ação de execução fiscal. Distingue-se, neste ponto, da decadência, que atinge o próprio direito.

21. Como bem pontuou o ministro Gurgel de Faria, relator do REsp 1.320.825, “a pretensão executória da Fazenda Pública (*actio nata*) somente surge no dia seguinte à data estipulada para o vencimento do tributo”, de modo que antes disso não se pode falar em transcurso do prazo prescricional.

22. *In casu*, quanto à inscrição de débito referente à fato gerador ocorrido em 04/2005, apurados por meio da GFIP, temos aqui como o marco inicial para o cômputo da prescrição o dia 07/05/2005 - a data determinada pela autoridade fazendária para o vencimento do pagamento da contribuição apurada.

Fl. 6 da Resolução n.º 1201-000.726 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18470.731688/2018-30

23. Conforme extrato constante do item 8, a inscrição pela PGFN ocorreu em 24/11/2011, seis anos após a constituição do crédito tributário cujo fato gerador data de 07/05/2005, portanto não há dúvidas de que ocorreu a prescrição do débito desta competência, independente desta relatoria saber se houve ou não ajuizamento da respectiva Execução Fiscal - leia-se deveria ter sido ajuizada antes de 07/05/2010.

24. Já com relação à inscrição de débito referente à fato gerador ocorrido em 02/2008, apurados por meio da GFIP, temos aqui como o marco inicial para o cômputo da prescrição o dia 07/03/2008 - a data determinada pela autoridade fazendária para o vencimento do pagamento da contribuição apurada. Nessa hipótese, a PGFN pode ter sim ajuizado, tempestivamente, a respectiva Execução Fiscal antes de 03/03/2013, já que as inscrições ocorreram em 24/11/2011.

25. No mais, não podemos olvidar que, nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22/03/2012, a PGFN pode ter inscrito o débito em dívida ativa, mas não ter de fato ajuizado a Execução Fiscal, dado o valor envolvido. Confira-se o teor do referido dispositivo:

Art. 1º Determinar:

I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e

II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

26. Em vista das razões expostas, mostra-se necessário confirmar se os débitos que motivaram a exclusão da ora Recorrente do Simples Nacional em 31/08/2018, com efeitos a partir de 01/01/2019, já não estavam extintos pela prescrição, nos termos do artigo 156, do CTN.

Conclusão

Do exposto, VOTO no sentido de converter o feito em diligência para que a doutra autoridade preparadora informe se houve qualquer ato que importe a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN (e.g. parcelamentos), bem como oficie a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a fim de esclarecer de forma assertiva se os débitos inscritos em dívida ativa sob nº 39.296.519-4, competência inicial 04/2005 e competência final 02/2008, encontram-se extintos por prescrição; e/ou se foi ajuizada a competente Execução Fiscal, com a respectiva descrição pormenorizada do processo (data de ajuizamento (conforme Súmula nº 106, do STJ), competências envolvidas e *status* processual);

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa